



*Apelação Cível nº. 0076194-12.2019.8.19.0021*

*Apelante: Light Serviços de Eletricidade S/A*

*Apelado: Josefa Xavier de Souza*

**Relatora: Des. Cristina Serra Feijó**

*Juízo de origem: 4ª Vara Cível de Duque de Caxias*

*Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Relação de Consumo. Energia elétrica. Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI). Cobrança indevida a título de recuperação de consumo. Sentença de procedência. Apelação da parte ré. Falha na prestação de serviço. Condenação ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deve ser afastada, tendo em vista que não há, nos autos, notícia de negativação indevida ou de suspensão do fornecimento de energia elétrica. Súmula nº 230 do TJRJ. Recurso a que se dá parcial provimento somente para afastar a condenação por dano moral.*

### VOTO VENCIDO

Restei vencida pelas razões a seguir expostas.

Cinge-se a controvérsia recursal em aferir se o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) constitui prova suficiente para atestar eventual desvio de energia ocorrido no relógio medidor, bem como se há dano moral a reparar.



Com efeito, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade objetiva do prestador do serviço (arts. 12 e 14), de modo que se dispensa a demonstração de culpa do fornecedor, bastando a comprovação do dano e do nexo causal.

Lavrado o TOI, e não sendo reconhecido pela consumidora a irregularidade apontada, incumbia à ré comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Entretanto, em que pese a alegação de irregularidade na medição e consequente lavratura do TOI, não foi realizada perícia hábil a comprovar tal fato.

Restando, portanto, evidenciada a falha na prestação do serviço, impositiva se mostra a desconstituição do TOI e, por conseguinte, da dívida correlata, como acertadamente reconheceu a sentença neste particular.

Quanto à condenação ao pagamento de dano moral, verifica-se que assiste razão à ora apelante.

Como cediço, a atual vida em sociedade pressupõe o consumo. Diariamente milhares de relações contratuais de índole consumeristas são estabelecidas e, embora, na grande maioria das vezes, as partes contratantes tenham sua expectativa contratual satisfeita, falhas e problemas ocorrem.

O direito pátrio não contempla indenização como forma de mera punição ou reprimenda. O pressuposto da indenização não é a má prestação ou o defeito, mas o dano causado pela falha no serviço ou defeito do produto. Se



verificado o pressuposto do dever de indenizar, ou seja, que houve o dano, cumpre verificar se a indenização se limita aos danos de natureza patrimonial ou se é possível extrair da situação dano de natureza moral.

Assim, a mera cobrança indevida não gera, por si, o dever de indenizar por danos morais, por lhe faltar o pressuposto básico que é a própria existência do dano moral. O dissabor, os aborrecimentos cotidianos, inerentes à própria vida em sociedade não rendem ensejo à indenização, sob pena de banalização do instituto e fomento ao ajuizamento de ações indenizatórias com objetivo único de auferir renda.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.881.453 – RS (tema 1078), sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, em 07/12/2021, o Relator, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,, embora analisando hipótese de configuração de dano moral por atraso na baixa do gravame, traça um panorama do atual entendimento daquela corte de justiça sobre o instituto do dano moral e os pressupostos para caracterização do dano moral *in re ipsa* ou presumido.

Transcreve-se parte do voto proferido, no que se aplica à presente hipótese:

*“(...) Com a evolução ocorrida nas últimas décadas em nosso sistema jurídico, a questão acerca da reparação pelo dano moral, além de ampla e fartamente explorada, está tutelada e protegida pelo Estado, inclusive prevista na Carta Magna, em seu art. 5º, incisos V e X, nestes termos:  
Art. 5º [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral, ou à imagem;  
[...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*





*Como se vê, a Constituição Federal de 1988 dispôs acerca da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, prevendo, ainda, a possibilidade de responsabilização civil nos casos em que haja lesão ou perigo de lesão a estes bens jurídicos fundamentais. A legislação infraconstitucional, apesar de não trazer um conceito legal de dano moral (ou extrapatrimonial), a ele se refere, como se pode observar nos arts. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor e 186 do Código Civil. A propósito:*

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*[...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Dessa forma, o conceito de dano moral é construído pela doutrina e jurisprudência.*

*Quanto à conceituação, Arnaldo Rizzardo assim expõe:*

*Em suma, o dano moral é aquele que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação etc. É puro dano moral, sem qualquer repercussão no patrimônio, atingindo aqueles valores que têm um valor precípuo na vida, e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos. (Responsabilidade Civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 233).*

*Para a jurisprudência desta Corte Superior, o dano moral pode ser definido como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (REsp n. 1.426.710/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).*

*Sérgio Cavalieri Filho, por sua vez, pontua que o dano moral, em sentido estrito e à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade. E continua:*

*“Nesse linha de principio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira*



*intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Programa de Responsabilidade Civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 111). “*

*Dessa maneira, o dano moral se configura diante da ofensa aos atributos da personalidade, que seja capaz de atingir a dignidade de alguém. Por outro lado, segundo o ordenamento jurídico, para haver a reparação por danos morais, devem estar preenchidos os três pressupostos de responsabilidade civil em geral, quais sejam: a ação, o dano e o nexo de causalidade entre eles. Apenas nessa hipótese, surgirá a obrigação de indenizar. Nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior:*

*“Viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidente reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (licitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (ausência da responsabilidade civil cogitada no art. 159 do Código Civil). Como adverte a boa doutrina “o papel do juiz é de relevância fundamental na apreciação das ofensas honra, tanto na comprovação da existência do prejuízo, ou seja, se se trata efetivamente da existência do ilícito, quanto à estimação do seu quantum. A ele cabe, com ponderação e sentimento de justiça, colocar-se como homem comum e determinar se o fato contém os pressupostos do ilícito e, conseqüentemente, o dano e o valor da reparação” (Dano moral. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p.8).”*

*Assim, a regra é de que o ofendido que pretende a reparação por danos morais deve provar o prejuízo que sofreu. Em algumas situações, todavia, o dano moral pode ser presumido (ou in re ipsa). O dano moral, nesses casos, deriva necessariamente do próprio fato ofensivo, de maneira que,*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Sexta Câmara Cível

*comprovada a ofensa, ipso facto, surge a necessidade de reparação, dispensando a análise de elementos subjetivos do agente causador e a prova de prejuízo. Comentando o referido instituto, Cristiano Chaves Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald pontuam que, ainda que não seja necessária a comprovação da dor ou da mágoa, é imprescindível a prova quanto à própria existência do dano moral. Por outro lado, entendem que "a fórmula in re ipsa, como vem sendo utilizada atualmente, converte a dignidade em sacrossanto princípio, sacramentado o an debeatur pelo simples relato da vítima quanto ao fato que abstratamente lhe ocasionou lesão à dignidade" (Novo tratado de responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017).*

*É certo que não há legislação prevendo quais fatos estão dentro da compensação moral. Assim, esta Corte Superior define situações excepcionais que são consideradas de dano presumido, podendo esta definição se atualizar ao longo do tempo. A propósito, confirmam-se algumas situações em que o Superior Tribunal de Justiça considera (atualmente) como sendo causadoras de dano moral in re ipsa: - Inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito ou protesto irregular de título (REsp 1.059.663/MS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 17/12/2008); - Publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais – Súmula 403); - Uso indevido de marca (REsp n. 1.327.773/MG, Relator o Ministro Documento: 140096205 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 7 de 20 Superior Tribunal de Justiça Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 15/02/2018); - Importação de produtos falsificados, ainda que não exibidos no mercado consumidor (REsp n. 1.535.668/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe 26/9/2016); - Violência doméstica contra a mulher (REsp n. 1.675.874/MS, Relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe 8/3/2018) - Tema 983); - Morte de parente do núcleo familiar (REsp n. 1.270.983/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 5/4/2016); - Agressão física e verbal a criança (REsp n. 1.642.318/MS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/2/2017, DJe 13/2/2017).*

*Nos casos citados, portanto, a configuração do dano moral in re ipsa está vinculada à existência do fato.*



*Por outro lado, diante da banalização dos danos morais, nota-se, nos dias atuais, o crescimento no ajuizamento de demandas reparatórias fundamentadas em simples transtornos diários que acometem qualquer cidadão numa convivência social. Esta Corte Superior, sob o enfoque de que o incômodo ou dissabor não é suficiente a ensejar reparação, ao analisar o típico caso envolvendo demora na entrega de imóvel adquirido na planta, firmou entendimento no sentido da ausência de danos morais decorrentes do mero descumprimento do prazo contratual, sendo indispensável que o autor, para obter indenização extrapatrimonial, demonstre situação extraordinária, capaz de gerar efetiva lesão moral, diversa de simples aborrecimento. A propósito, no REsp n. 1.642.314/SE, a Relatora, Ministra Nancy Andrighi, ao excluir a condenação à indenização por danos morais, pontuou que "a fundamentação do dano extrapatrimonial está justificada somente na frustração da expectativa da recorrida em residir em imóvel próprio, sem traçar qualquer nota adicional ao mero atraso que pudesse, para além dos danos materiais, causar grave sofrimento ou angústia a ponto de configurar verdadeiro dano moral".*

No mesmo sentido, a decisão proferida no REsp 1970862, em que Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, em 22/11/2021:

*(...) o defeito no serviço prestado pela ré, que ocasionou cobranças indevidas nas respectivas faturas, por si só, não configura dano moral in re ipsa, podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se restar demonstrada a ocorrência de violação a algum direito da personalidade – o que não ocorreu na hipótese.*

*Em que pese o aborrecimento experimentado pela autora, verifica-se que não houve suspensão do serviço, negativação do nome ou qualquer outra consequência mais gravosa que pudesse afetar sua personalidade, de modo a justificar uma compensação por dano moral pleiteada(...)."*





A regra é de que o ofendido que pretende a reparação por danos morais prove o abalo que sofreu, sendo certo que os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, não o exoneram do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.

Em que pese o aborrecimento experimentado pela apelada em razão de débito que lhe foi imputado, que será devidamente desconstituído, não houve suspensão do serviço, não houve negativação do nome ou qualquer outra consequência mais gravosa, de modo a justificar compensação por dano moral.

Neste sentido a Súmula 230, deste Tribunal e a jurisprudência desta Corte:

*“Súmula 230 :Cobrança feita através de missivas, desacompanhada de inscrição em cadastro restritivo de crédito, não configura dano moral, nem rende ensejo à devolução em dobro.”*

A propósito:

*APELAÇÃO CÍVEL. CDC. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGHT. TOI IRREGULAR. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA DO SERVIÇO. DANO MORAL INEXISTENTE. 1- No caso concreto, restou constatada a falha na prestação do serviço pela lavratura indevida do TOI, vez que a suposta irregularidade não restou comprovada nos autos, e tampouco que fosse de responsabilidade da parte consumidora. A parte ré não se desincumbiu do seu ônus probatório atribuído pelo inciso II do art. 373 do CPC. 2- Contudo, apesar da constatação da falha do serviço, isto não implica, por si só, e de forma presumida (in re ipsa), a ocorrência de dano moral. Nesse sentido, a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que a irregularidade da cobrança indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, fazendo-se necessário demonstrar (i) a interrupção indevida da energia elétrica; ou (ii) repercussão fática na esfera extrapatrimonial*





*do consumidor, como decorrência direta da irregularidade do TOI ou das cobranças indevidas, o que não restou demonstrado no caso concreto. Portando, in casu, é forçoso convir pela inocorrência de dano moral. 3- Em relação ao indébito, correta a sentença ao determinar a devolução na forma simples ante a ausência de configuração de má fé da empresa ré. 4- Igualmente não assiste razão à autora apelante ao requerer a condenação da empresa demandada, que não recorreu da sentença, ao pagamento de honorários recursais, pois estes são cabíveis apenas no caso de não provimento do recurso da parte que impugnou o ato judicial no segundo grau de jurisdição. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0070529-15.2019.8.19.0021 – APELAÇÃO Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 25/01/2022 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)*

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. LIGHT. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA EXCESSIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO OU NEGATIVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA Dano moral não configurado. Em que pese o aborrecimento experimentado pela cobrança excessiva, não houve suspensão do serviço, negativação do nome ou qualquer outra consequência mais gravosa que pudesse afetar a personalidade do autor, de modo a justificar compensação por dano moral. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (0002901-68.2021.8.19.0205 – APELAÇÃO Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 10/02/2022 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)*

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA. LIGHT. IMPUGNAÇÃO DE TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO CUMULADA COM PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA PARTE AUTORA. 1- Inicialmente, reputam-se preclusas as questões referentes ao reconhecimento da existência de relação de consumo entre as partes e da existência da falha na prestação do serviço,*

*com a determinação de restituição do valor adimplido em razão da cobrança indevida realizada pelo réu na forma simples, por ausência de inconformismo deste limitando-se a discussão remanescente à apuração da ocorrência de danos morais ao autor advindos da falha na prestação do serviço pela parte ré; 2- Dano moral inexistente, eis que a cobrança indevida, desacompanhada da negativação do nome do consumidor, sem o corte no fornecimento do serviço essencial, ou ausência de qualquer outra violação à dignidade do consumidor, não é fato suficiente para que se atinja os direitos da personalidade deste, não havendo que se falar, portanto, na existência de dano moral a ser indenizado. Verbetes nº 228 e 230 da Súmula do TJRJ; 3- A mera elaboração do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) não é fato a gerar o dano moral in re ipsa, devendo estar acompanhada de efetiva lesão aos direitos da personalidade do consumidor para que enseje a reparação por danos morais; 4- Honorários corretamente arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 85, §8º, do CPC/15, considerando-se ainda a procedência parcial do pedido; 5- Sentença mantida. Recurso monocraticamente desprovido, nos termos do art. 932, IV, a, do CPC/15. (0004847-55.2019.8.19.0008 – APELAÇÃO Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 24/08/2020 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)*

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE - TOI. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE. ABUSIVIDADE DAS COBRANÇAS. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA OU DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE A SITUAÇÃO TENHA REPERCUTIDO NEGATIVAMENTE NA ESFERA MORAL DA AUTORA. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARCIALMENTE. 1. Relação de consumo. 2. Não houve comprovação da existência de irregularidade. A parte ré apenas colaciona imagens, produzidas unilateralmente, que não possuem o condão de comprovar irregularidade no sistema de medição da unidade consumidora. 3. Cobrança do débito imputado ao autor deve ser cancelada. 4. Falha na prestação do serviço. 5. Dano Moral não caracterizado. 6. Embora não se considere legítima a cobrança perpetrada pela Ré, não pode a Autora alegar que a cobrança*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Sexta Câmara Cível



*acima da média de consumo e o parcelamento de valores lhe tenha ensejado danos morais. Isso porque seu nome não foi incluído em cadastro de inadimplentes, tampouco se tem notícia de que o fornecimento de energia elétrica tenha sido interrompido, elementos que revelam o cabimento da indenização pretendida. 7. Não se verifica nos autos que a situação tenha repercutido negativamente na esfera moral da Apelada, ou qualquer aborrecimento que supere àqueles que, de uma forma ou de outra, estão presentes no cotidiano do homem médio. 8. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. (0005118-29.2017.8.19.0204 – APELAÇÃO Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 10/02/2022 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)*

Diante do exposto, votei no sentido de dar parcial provimento ao recurso para afastar a condenação por dano moral.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica (5).

**CRISTINA SERRA FEIJÓ**

**Relatora**

